



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° :10410-001256/93-20  
RECURSO N° : 03407  
MATÉRIA :COFINS EXS: DE 1992 E 1993  
RECORRENTE :GRÁFICA E EDITORA GAZETA DE ALAGOAS  
RECORRIDA :DRF EM MACEIÓ - AL  
SESSÃO DE :04 DE DEZEMBRO DE 1996  
ACÓRDÃO N° :108-03.825

**NULIDADE - Decisão Monocrática:** É nula a decisão monocrática que trata processo autônomo em seus fundamentos como se decorrente fosse.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso voluntário interpostos por **GRÁFICA EDITORA DE ALAGOAS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade da decisão de Primeiro Grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE**

**MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR**

**FORMALIZADO EM:**

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RD/108-0.087.  
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSE ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DO CARMO SOARES ROFRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo n° 10410/001.256/93-20  
Acórdão n° 108-03.825  
Recurso n° 03407  
Recorrente: Gráfica e Editora Gazeta de Alagoas Ltda.

---

RELATÓRIO

Trata-se de processo para exigência da Contribuição para a Seguridade Social - Cofins, referente aos períodos de apuração de abril de 1992 a maio de 1993, com alegada falta de lançamento e recolhimento, tudo conforme fls. 02 e 03:

Irresignada, apresentou a autuada tempestiva impugnação, fls.27 a 56, com as seguintes razões de defesa:

a) Em sede de preliminar, alega cerceamento do seu direito de defesa, visto que espaços em branco no auto de infração, no tocante à referência de páginas do processo. Pede a retificação do auto.

b) Na matéria pertinente a este processo, propugna a inconstitucionalidade da exação, bem como a aplicação da TRD como fator de atualização. Requer perícia contábil relativamente aos aspectos de fato suscitados no auto de infração.

Decisão monocrática, mantendo in totum a exigência, aplicando princípio da decorrência, e assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo n° 10410/001.256/93-20  
Acórdão n° 108-03.825  
Recurso n° 03407  
Recorrente: Gráfica e Editora Gazeta de Alagoas Ltda.

---

“Uma vez que o processo principal foi julgado procedente, este, por ser reflexivo, deve seguir o mesmo caminho, face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.”

Ciência da decisão no dia 28/06/94, conforme AR de fls. 80. Recurso apresentado em 29/07/94, conforme fls. 81.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo n° 10410/001.256/93-20  
Acórdão n° 108-03.825  
Recurso n° 03407  
Recorrente: Gráfica e Editora Gazeta de Alagoas Ltda.

---

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido. Observe-se que por força da Lei Estadual (AL) n° 5509/93, o dia 29 de junho é consagrado a São Pedro. Assim sendo a contagem para o recurso iniciou-se em 30 de junho de 1994, tão-somente.

Não há julgamento singular válido neste processo. Este fato é impeditivo ao conhecimento de mérito do litígio.

Em verdade, o processo é autônomo, derivado de alegada falta de recolhimento da Contribuição para a Seguridade Social. O julgamento em primeira instância tratou o mesmo, por equívoco, como se reflexo fosse.

Toda a parte de relatório e dispositiva da decisão monocrática nos indica ter sido o mesmo julgado por decorrência.

Assim sendo, e independentemente das demais razões alegadas pela recorrente, entendo insuperável o respeito ao duplo grau de jurisdição.

*u/ Ed*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

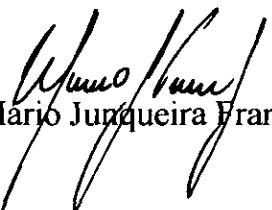
Processo n° 10410/001.256/93-20  
Acórdão n° 108-03.825  
Recurso n° 03407  
Recorrente: Gráfica e Editora Gazeta de Alagoas Ltda.

---

Isto posto, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão recorrida, devendo os autos retornarem à instância singular para que novo “decisum” seja proferido, seguindo-se na forma da lei.

É o meu voto.

Brasília, 04 de dezembro de 1996

  
Mário Junqueira Franco Júnior.

